



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

339

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

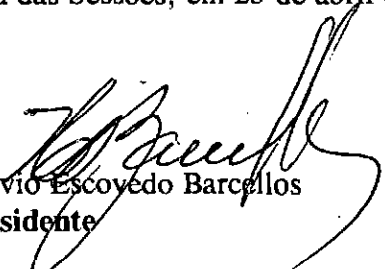
Processo nº : 10280.003640/91-09
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.667
Recurso nº : 97.748
Recorrente : MARCILIO GIBSON JACQUES
Recorrida : DRF em Belém-PA

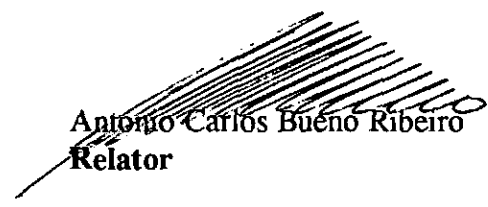
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art.147, § 1º, do CTN) **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCILIO GIBSON JACQUES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003640/91-09
Acórdão nº : 202-07.667
Recurso nº : 97.748
Recorrente : MARCILIO GIBSON JACQUES

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.661, decidida na Sessão de 06.12.94 deste colegiado, foram carreados aos autos os Documentos de fls. 176/380.

Através dessa copiosa documentação, constituída de escrituração, registros imobiliários, memoriais descritivos, levantamentos planimétricos, "DPs" e, especialmente, a Certidão do Segundo Ofício do RGI de Belém-PA, (fls. 120 e 380), referente aos imóveis registrados no período de 1985 a 1990 em nome de Marcelo Gibson e sua mulher Albonita Gibson, o Recorrente pretendeu afinal demonstrar que, no período acima mencionado, era possuidor de uma área de 298,5846ha, ao invés da área de 1.700ha por ela declarada na "DP" de fls. 319/322, que serviu de base aos lançamentos atacados.

Contudo, entendo que não logrou tal desiderato.

Em primeiro lugar, a Certidão de fls. 120 só relaciona 8 imóveis adquiridos de 1985 a 1990 (exclusive), deixando de contemplar os imóveis adquiridos anteriormente a este período e as posses não-possíveis de registro.

De se ressaltar que, na "DP" de fls. 319/322, o Contribuinte declarou ser possuidor de 24 imóveis, com área registrada de 596,8ha, dos quais especificou 5, todos registrados no períodos de 1977 a 1981.

Por outro lado, reputo insuficiente o esclarecimento proposto às fls. 176 no tocante à posse de uma área de 1.103,2ha, também declarado na aludida "DP", eis que o fato de a Fazenda Mosqueiro Agropecuária Ltda. possuir apenas 614,94ha, conforme demarcação anexa ao processo, necessariamente não contradiz aquela informação, já que parte das posses poderiam ter sido alienadas anteriormente à incorporação a dita Fazenda Mosqueiro ou nela não incorporadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.003640/91-09

Acórdão nº : 202-07.667

Assim sendo e à vista do disposto no art. 147, parágrafo 1º, do CTN, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO